



ESTADO DE GOIÁS

DECRETO Nº 9.895, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Altera os Decretos nos [5.265](#), de 31 de julho de 2000, [5.515](#), de 20 de novembro de 2001, 5.686, de 2 de dezembro 2002, [5.835](#), de 30 de setembro de 2003, e [7.020](#), de 29 de outubro de 2009.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 37, inciso IV, da Constituição do Estado de Goiás, no art. 27, inciso III, da Lei nº [13.591](#), de 18 de janeiro de 2000, tendo em vista o disposto na Lei nº [20.978](#), de 30 de março de 2021, também com base no que consta do Processo nº 202100004045241,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº [5.265](#), de 31 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. O financiamento com base no imposto é de até 73% (setenta e três por cento) do montante do ICMS que o contribuinte tiver que recolher ao Tesouro Estadual correspondente à operação própria, excetuado o imposto decorrente de saída de mercadoria a título de bonificação, doação, brinde ou operação semelhante que exceder o limite previsto no § 11 deste artigo, observada a data limite prevista no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, condicionado ao recolhimento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, de que trata a Lei nº [14.469](#), de 16 de julho de 2003, nos

percentuais previstos na Lei nº [18.360](#), de 30 de dezembro de 2013 e, ainda, o seguinte:

.....

§ 13. O financiamento cujo prazo final ocorra antes da data limite prevista no *caput* poderá ser prorrogado até a referida data sem que sejam exigidos novos investimentos.

.....

§ 15. O disposto no *caput* aplica-se aos casos de prorrogação do programa PRODUIR autorizada nos termos da Lei nº [18.360](#), de 30 de dezembro de 2013, sem prejuízo do recolhimento da contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS, nos termos exigidos na referida lei.” (NR)

Art. 2º O Decreto nº [5.515](#), de 20 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O financiamento com base no imposto que o beneficiário tiver de recolher ao Tesouro Estadual não poderá exceder a data limite prevista no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, com todos os financiamentos e os benefícios resultantes dele, encerrando-se no prazo definido em contrato ou na data prevista neste artigo, observado o seguinte:

.....

IV - é condicionado ao recolhimento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, de que trata a Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, nos percentuais previstos na Lei nº [18.360](#), de 30 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos casos de prorrogação do incentivo autorizada nos termos da Lei nº [18.360](#), de 2013, sem prejuízo do recolhimento da contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS, nos termos exigidos na referida lei.” (NR)

Art. 3º O Decreto nº [5.686](#), de 2 de dezembro 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º O incentivo do COMEXPRODUIR será concedido até a data limite prevista no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, condicionado ao recolhimento de contribuição ao Fundo

de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, de que trata a Lei nº [14.469](#), de 16 de julho de 2003, nos percentuais previstos na Lei nº [18.360](#), de 30 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos casos de prorrogação do incentivo autorizada nos termos da Lei nº [18.360](#), de 30 de dezembro de 2013, sem prejuízo do recolhimento da contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS, nos termos exigidos na referida lei.” (NR)

Art. 4º O Decreto nº [5.835](#), de 30 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art

5º

.....

§ 1º Os prazos de fruição do benefício do LOGPRODUZIR ficam limitados à data limite prevista no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 2º O incentivo do LOGPRODUZIR é condicionado ao recolhimento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, de que trata a Lei nº [14.469](#), de 16 de julho de 2003, nos percentuais previstos na Lei nº [18.360](#), de 30 de dezembro de 2013.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se aos casos de prorrogação do incentivo autorizada nos termos da Lei nº [18.360](#), de 2013, sem prejuízo do recolhimento da contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS, nos termos exigidos na referida lei.” (NR)

Art. 5º O Decreto nº [7.020](#), de 29 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O financiamento com base no ICMS que o beneficiário tiver de recolher ao Tesouro Estadual é concedido pelo prazo determinado de acordo com os parâmetros definidos no Anexo III, que não poderá exceder a data limite prevista no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, contado da data de vigência do TARE celebrado com a Secretaria de Estado da Economia, observado o seguinte:

.....

III - é condicionado ao recolhimento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, de que trata a Lei nº

[14.469](#), de 16 de julho de 2003, nos percentuais previstos na Lei nº [18.360](#), de 30 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos casos de prorrogação do incentivo autorizada nos termos da Lei nº [18.360](#), de 2013, sem prejuízo do recolhimento da contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS, nos termos exigidos na referida lei.” (NR)

Art. 6º O parágrafo único do art. 5º do Decreto nº [5.835](#), de 30 de setembro de 2003, fica renumerado para § 1º.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, porém seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2021.

Goiânia, 22 de junho de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado [no D.O de 23/06/2021](#)